



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.721766/2011-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.381 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 02 de fevereiro de 2016
Assunto IRPJ. Preços de transferência. Tempestividade.
Recorrente DELPHI AUTOMOVEIS SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração digital do sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por DELPHI AUTOMOVEIS SYSTEMS DO BRASIL LTDA contra acórdão proferido pela DRJ/São Paulo I que concluiu pela procedência total dos lançamentos efetuados.

Os créditos tributários lançados, no âmbito da Demac/SP, referentes ao IRPJ e a CSLL, devidos nos períodos de apuração correspondentes ao ano-calendário de 2006, totalizaram o valor de R\$ 17.690.731,65. Tal autuação foi fundamentada por ajustes decorrentes do controle dos preços de transferência.

A ciência da decisão recorrida foi processada por meio eletrônico, tendo sido disponibilizada na caixa postal do contribuinte em 06/06/2012 e configurada a ciência em 21/06/2012 (cf. Termo de Ciência por Decurso de Prazo às fls. 2324).

Depois de lavrado um Termo de Perempção (fls. 2325), a empresa autuada apresentou um recurso voluntário, recebido em 24/08/2012. no qual, sobre a questão da tempestividade, alegou que:

- ao entrar no *site* da RFB na *internet*, em 06/08/2012, foi surpreendida com uma mensagem de que as informações disponíveis perante aquele órgão seriam insuficientes para a emissão/renovação de certidão positiva com efeitos de negativa;

- ao acessar o portal e-CAC foi novamente surpreendida ao verificar que dois processos (incluindo o presente), até então pendentes de decisão de primeira instância, constavam em situação irregular (cobrança);

- no dia seguinte, compareceu à Agência da RFB em São Caetano do Sul onde soube que havia sido intimado do resultado dos julgamentos pela via eletrônica (contudo, a empresa nunca fez opção por receber notificações por meio eletrônico);

- foi, então, instruída a acessar os arquivos correspondentes no *link* “Processo Digital” no portal e-CAC e constatou que tais arquivos nunca foram abertos pela recorrente e, quando tentou o acesso para tomar conhecimento das decisões e imprimi-las, se deparou com a informação de que a página não estava disponível (fora do ar), sendo que essa situação permaneceu inalterada até o dia 15/08/2012;

- no intuito de solucionar a questão, ainda no dia 07/08/2012, requereu vista aos processos para obtenção de cópias, as quais lhe foram efetivamente disponibilizadas em 10/08/2012;

- o documento denominado “Termo de Abertura de Documento” (fls. 2330) atesta, de forma incontestável, que a recorrente somente teve ciência da decisão de primeira instância em 07/08/2012;

- a suposta ocorrência de ciência digital é inválida e não atende às diretrizes das Portarias SRF nº 259/06 e RFB nº 574/09, que dispõem expressamente que a intimação por meio digital é opcional e se opera necessariamente mediante entrega de recibo ao contribuinte;

- ademais, deve-se destacar que a recorrente havia conseguido renovar sua certidão em 03/08/2012, assim, se os débitos estivessem com cobrança em aberto já nessa data, não seria possível a renovação da certidão;

- se é verdade que a empresa havia feito a opção pela ciência digital, todas as intimações relacionadas a seus processos deveriam ser enviadas nessa forma, contudo, isso não é o que se verifica, pois a intimação relativa ao processo nº 16651.000175/2007-86, que trata da mesma matéria, se deu por meio físico em 03/08/2012;

- portanto, resta claro que não houve opção por ciência digital e que, no presente processo, considerar a data da efetiva ciência, em 07/08/2012 (como consta no Termo de Abertura de Documento) ou em 10/08/2012 (quando lhe foram disponibilizadas as cópias), é suficiente para tornar o recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

A ciência eletrônica dos atos processuais está prevista no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;
(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(grifei)

Portanto, é inconteste que, de acordo com o § 4º, II, a condição para que a intimação seja feita na forma eletrônica é o consentimento do sujeito passivo.

O artigo 4º da Portaria SRF nº 259/06, com as alterações promovidas pela Portaria RFB nº 574/09, materializa o ato administrativo reclamado no § 6º da seguinte forma:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.

§ 4º Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à RFB, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o § 3º, bem como possibilitará sua impressão. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

(grifei)

Destarte a autorização concedida pelo sujeito passivo é feita através de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.

A recorrente é categórica ao afirmar que não fez a referida opção. No entanto, a unidade de origem promoveu a ciência do resultado do julgamento na instância *a quo* pela via eletrônica e, decorrido o prazo para pagamento ou interposição de recurso, diante do silêncio do contribuinte, lavrou um Termo de Ciência por Decurso de Prazo (fls. 2324) e um Termo de Perempção (fls. 2325).

A empresa também alega que a opção se opera necessariamente mediante entrega de recibo ao contribuinte. Motiva essa assertiva no que está expresso no § 4º do artigo 4º da Portaria (acima transcrito). Contudo, tal entendimento é equivocado porque o recibo mencionado nesse dispositivo diz respeito à intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente tratada no § 3º (que explicita a hipótese do artigo 4º, II) e não à intimação enviada à Caixa Postal eleita como domicílio tributário tratada nos §§ 1º e 2º (que explicita a hipótese do artigo 4º, I). Portanto, não há que se falar em recibo.

Ademais, a autuada ainda menciona a existência do “Termo de Abertura de Documento” estranhamente anexado às fls. 2330 do processo. Esse Termo, gerado eletronicamente no e-Processo, informa que “O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 07/08/2012 16:20h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Informações”. Os citados documentos relacionados são denominados “Acórdão de Impugnação” e “Intimação de Resultado de Julgamento”. Não consta identificação do servidor responsável pela lavratura do Termo, mas, apenas, do setor da ARF/São Caetano do Sul (COBRFAZ-SORAT-ARF-SCS-SP) onde, aparentemente, essas informações foram inseridas no sistema.

Por outro lado, o mesmo setor promoveu despacho (fls. 2569), em 04/09/2012, desta vez com a identificação da servidora Katia Yatiyo Onizuka, no qual propôs o encaminhamento do processo para o CARF “tendo em vista a apresentação de Recurso Voluntário com alegação de tempestividade”. Ou seja, não se pronunciou sobre a procedência do quanto alegado.

Diante do exposto e considerando que a análise da tempestividade é condição necessária ao conhecimento do recurso e questão prejudicial ao julgamento do mérito, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- a) junte, se houver, cópia do Termo de Opção previsto no § 2º do artigo 4º da Portaria SRF nº 259/06, com as alterações promovidas pela Portaria RFB nº 574/09;
- b) pronuncie-se sobre a autoria e, se cabível, os efeitos pretendidos com a lavratura do “Termo de Abertura de Documento” estranhamente anexado às fls. 2330 do processo.

Deve-se promover ciência à empresa acerca das informações prestadas e dos demais elementos eventualmente juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator